A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA (CPGI)

REF.: Pregão Eletrônico nº 11/2026
Processo Licitatório nº 19/2026

BELLA EDITORA E GRAFICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.252.868/0001-51, com sede na Rua Aurora Maria da Conceição, nº 146, letra A, Bairro Santa Cruz, Betim/MG, CEP 32.667-440, telefones (31) 98761-4457, (31) 99244-2069 e (31) 97531-0901, e-mail bellagraficaeditora@gmail.com, representada por sua sócia, Sra. SILVANA GOMES MEDEIROS, vem, com fundamento nos arts. 165, I, alíneas b e c, e 168 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do edital, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que habilitou a WK BOLSAS E BRINDES LTDA em 26/10/2026, às 15h09min24s, e manteve sua classificação no lote 6.

Requer a reforma do resultado quanto à recorrida, por descumprimento do **item 5.5 do Termo de Referência, combinado com o item 7.12 do edital**. A exigência de apresentação conjunta da garantia e do comprovante de pagamento, no momento da proposta, não foi atendida: a própria recorrida declarou, depois dos lances, que ainda faria o pagamento. O pedido principal é sua exclusão do lote 6 e o regular exame da proposta subsequente, sem adjudicação automática à recorrente.

I. CABIMENTO TEMPESTIVIDADE E INTERESSE RECURSAL

A BELLA participou do lote 6 e ficou em segundo lugar, com oferta de R$ 834.000,00, atrás da WK, cuja oferta foi de R$ 818.000,00, conforme classificação constante da ata do pregão, p. 23. Há interesse direto na revisão da admissibilidade da proposta e da habilitação da primeira colocada. A controvérsia é devolvida em fase recursal única, nos termos do art. 165, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

Às 15h09min24s de 26/10/2026, o sistema abriu prazo de 20 minutos para manifestação de intenção de recurso. Às 15h27min00s, a representante da BELLA manifestou expressamente sua intenção de recorrer da decisão, reservando a exposição dos fundamentos às razões recursais. Às 15h29min06s, a pregoeira recebeu essa intenção e fixou o termo final das razões em **29/10/2026, às 17h**, conforme ata, p. 26. As presentes razões são apresentadas para protocolo dentro do prazo assim comunicado.

Embora o item 13.1 do edital mencione janela de dez minutos, a Administração franqueou vinte minutos na sessão e recebeu expressamente a manifestação apresentada nesse intervalo. A licitante não pode sofrer preclusão por ter seguido a orientação concreta

do próprio órgão condutor. A confiança legitimamente gerada, a boa-fé e a efetividade do contraditório exigem o processamento do recurso, especialmente porque a própria pregoeira reconheceu sua admissibilidade.

O quadro final da ata, p. 27, contém registro genérico de concordância atribuído à BELLA às 15h24min30s. Esse lançamento deve ser confrontado com a manifestação posterior e inequívoca de recorrer, às 15h27min00s, e com seu recebimento expresso, às 15h29min06s. Não é juridicamente adequado extrair renúncia definitiva de um registro isolado, sem examinar a sequência integral dos atos e os registros do sistema. Requer-se, se necessário, o esclarecimento e a retificação do quadro, com preservação do histórico eletrônico e do recurso já recebido.

II. A SEQUÊNCIA DOS FATOS DEMONSTRA PAGAMENTO POSTERIOR AOS LANCES

O lote 6 abrange acessórios escolares, com mochila e estojo, e possui valor estimado de R$ 894.200,00 na ata. A proposta inicial da WK foi cadastrada às 07h24min16s de 26/10/2026. O aviso do edital estabeleceu encerramento do recebimento das propostas às 08h59 e abertura às 09h do mesmo dia. A sequência relevante é objetiva e pode ser conferida nos registros da própria sessão.

Data e horário	Ato registrado	Ata página
26/10/2026 07h24min16s	Cadastro da proposta inicial da WK.	22
26/10/2026 09h05min57s	Início dos lances do lote 6.	24
26/10/2026 09h28min48s	Encerramento da disputa e envio do lote para análise.	24
26/10/2026 09h40min26s	Envio do lote 6 para julgamento.	24
26/10/2026 14h06min13s	Pregoeira informa dificuldade de autenticar a apólice e solicita comprovante em 30 minutos.	26
26/10/2026 14h13min13s	Pregoeira registra ter recebido somente boleto e apólice; reitera pedido de comprovante.	26
26/10/2026 14h14min52s	Representante da WK declara que fará o pagamento naquele momento.	26
26/10/2026 14h23min24s	Representante da WK informa envio do comprovante de pagamento.	26
26/10/2026 15h09min24s	Sistema declara a WK habilitada.	26

A mensagem da recorrida, às 14h14min52s, dispensa conjecturas quanto à anterioridade do pagamento. Seu representante afirmou, textualmente:

> **“SRº PREGOEIRO, ENTÃO IREI FAZER O PAGAMENTO AGORA, COMO SE TRATA DE UMA EMPRESA QUE FAZ , O BOLETO TEM VENCIMENTO PARA O DIA 02-11”**

Às 14h23min24s, declarou ter enviado o boleto acompanhado do comprovante. A ata comprova a declaração de realização posterior do pagamento e a notícia do envio do comprovante; a hora bancária exata da transação deve ser confirmada no documento respectivo. Em qualquer caso, **a manifestação da própria WK situa a providência na fase de julgamento e habilitação, depois da disputa**, e não no momento de apresentação da proposta.

A análise técnica que acompanha esta insurgência também registra a ausência do comprovante no cadastramento inicial e informa consulta à apólice com status "PAGAMENTO PENDENTE". Requer-se sua juntada e apreciação, com identificação de sua origem, autoria e momento de elaboração, bem como a preservação do registro da consulta. Seu conteúdo corrobora a questão recursal, mas o fundamento fático central já está na ata, na declaração do próprio representante da recorrida.

III. O EDITAL EXIGIU GARANTIA E COMPROVANTE NO MOMENTO DA PROPOSTA

O item 5.5 do Termo de Referência, contém exigência expressa de apresentação cumulativa da garantia e do comprovante de pagamento. O trecho pertinente estabelece:

> "5.5. Nos termos do §1º do art. 58 da Lei 14.133/2021, o licitante deverá apresentar garantia da proposta no importe de 1% do valor total do lote da licitação, a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, juntamente com o comprovante de pagamento, devendo a ser apresentada nos moldes do art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, à escolha do licitante. Com o devido comprovante de pagamento da apólice."

A regra temporal decorre de sua leitura conjunta com o **item 7.12 do edital**, p. 8, que determina apresentação da garantia **juntamente com a proposta**, como requisito de pré-habilitação, e remete expressamente ao item 5.5 do TR. Os itens 5.5, 6.1 e 7.1 do edital disciplinam o envio até a data e horário da abertura, e os itens 9.3, 9.4 e 9.8 condicionam o acesso aos lances à classificação das propostas conformes. A fase de habilitação posterior não desloca para depois dos lances um requisito autônomo da proposta.

Há, portanto, duas exigências encadeadas: a garantia deveria acompanhar a proposta; o comprovante de pagamento deveria acompanhar essa garantia. A referência final e reiterada ao pagamento da apólice afasta a interpretação de que bastaria qualquer comprovante de emissão ou mero boleto a vencer. **Boleto não comprova quitação.**

O item 6.5 permite retirar ou substituir a proposta até a abertura da sessão. Mesmo considerada essa possibilidade de ajuste anterior à abertura, a conclusão permanece: o pagamento anunciado às 14h14min52s é posterior tanto ao encerramento do recebimento, às 08h59, quanto à abertura e ao encerramento dos lances. Não se trata de controvérsia sobre poucos minutos entre o primeiro cadastro e uma substituição tempestiva.

O vencimento privado do boleto em 02/11, mencionado pelo representante da WK, não altera a regra do certame. A recorrente não sustenta que a dívida perante a seguradora já estivesse vencida em 26/10. Sustenta que o edital exigiu comprovação de pagamento em momento anterior, para admissão da proposta. A possibilidade contratual de

pagar o prêmio mais tarde não equivale, por si, à dispensa da exigência administrativa expressa, cuja legalidade e alcance devem ser enfrentados na decisão.

Tampouco há conflito entre edital e TR que permita invocar o item 26.11 para eliminar o comprovante: o item 7.12 não o dispensa; ao contrário, incorpora o item 5.5 por remissão. A leitura harmônica dos instrumentos torna exigíveis os documentos conjuntamente. Se a Administração considerar ilegal a exigência de quitação antecipada, deverá declarar e motivar essa conclusão, com exame de seus efeitos, e não apresentar pagamento posterior como se fosse cumprimento tempestivo.

IV. A DILIGÊNCIA NÃO TRANSFORMA PAGAMENTO POSTERIOR EM FATO PREEXISTENTE

O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementar informações e apurar fatos existentes à época da abertura. O § 1º admite saneamento de erros que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e acessível aos licitantes. O item 8.1.1 do edital reproduz o limite temporal; os itens 6.7, 26.1 e 26.6 autorizam esclarecimentos e correção de omissões puramente formais.

A distinção é decisiva: se o pagamento já tivesse ocorrido antes da abertura, seria possível discutir a juntada tardia de sua prova. Mas, quando o próprio licitante anuncia que ainda fará o pagamento, o recibo ulterior documenta fato novo. A diligência não pode converter esse acontecimento posterior em quitação existente no cadastramento da proposta.

O critério é a anterioridade do fato exigido, não apenas a data impressa no documento que o comprova. Um comprovante emitido depois poderia demonstrar transação anterior; uma transação realizada depois não passa a ser anterior porque seu comprovante foi aceito no prazo de diligência. Por isso, requer-se o exame do recibo bancário, de sua efetivação e de sua vinculação ao prêmio da apólice apresentada, sem confundir agendamento com liquidação.

Os prazos suplementares concedidos para documentos de habilitação e a dificuldade de transmissão de arquivos não concediam, expressamente, autorização para cumprir depois uma obrigação material anterior. A ata registra instabilidade da plataforma e a admissão de envio por e-mail. Essas providências podem justificar alteração do canal de entrega ou complementação da prova de fatos existentes; não explicam por que o pagamento somente foi anunciado depois da disputa.

O mesmo critério deve ser aplicado à BELLA e a qualquer participante. A recorrente não questiona a possibilidade de suprir falhas de transmissão nem a realização de diligências legítimas. Questiona seu uso para considerar tempestivamente cumprido um requisito que, sob a leitura expressa do item 5.5, foi atendido apenas após os lances.

V. A ANÁLISE TÉCNICA EXIGE ENFRENTAMENTO E MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA

A análise sobre a garantia fornecida para instrução deste recurso aponta exatamente o descumprimento do item 5.5, identifica a ausência do comprovante e relaciona a exigência à pré-habilitação. O resultado de habilitação proclamado na ata não contém

fundamentação expressa que supere essas razões, nem esclarece por que a declaração de pagamento posterior seria compatível com o edital.

Uma manifestação técnica não vincula automaticamente a pregoeira, e a competência decisória permanece com a autoridade responsável. A divergência, entretanto, exige motivação verificável. É necessário indicar qual regra autoriza afastar a apresentação conjunta do comprovante; se se entendeu que o pagamento era dispensável, explicar a compatibilidade jurídica dessa conclusão com a cláusula publicada; e, se se invocou saneamento, identificar o fato que já existia na abertura.

Requer-se o exame expresso dessa análise, inclusive com identificação de seu eventual registro anterior nos autos, e a juntada de qualquer parecer ou despacho que tenha embasado solução distinta. O pedido não pressupõe que o texto técnico, sem a verificação de sua autoria e incorporação, constitua decisão administrativa final. Exige que seus fundamentos sejam apreciados à luz da ata e do edital, em observância à motivação, à transparência e ao julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

VI. A JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL E OS LIMITES DE CADA PRECEDENTE

A garantia prévia no Acórdão 1128 de 2026 do TCU

No **Acórdão nº 1.128/2026, Plenário**, relator Ministro Benjamin Zymler, processo TC 006.548/2026-1, sessão de 06/05/2026, o TCU considerou improcedente representação contra exigência de apresentação prévia da garantia de proposta e recomendou ajustes no Compras.gov.br para possibilitar essa apresentação antes do cadastramento. O precedente reconhece respaldo jurídico para exigir a garantia antes da disputa, conforme o art. 58.

Sua pertinência é temporal: exigir a garantia com a proposta é juridicamente defensável, sem necessidade de antecipar toda a habilitação. O julgado não deve ser ampliado para afirmar que reconheceu, indistintamente, a obrigatoriedade de pagamento antecipado do prêmio de todo seguro-garantia. A exigência específica do comprovante resulta, neste caso, do item 5.5 do TR, cuja aplicação é objeto do recurso.

O saneamento de condições anteriores nos Acórdãos 1211 e 2443 de 2021

Os **Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021, ambos do Plenário do TCU**, admitem a apresentação, em diligência, de documento que demonstre condição já atendida na abertura da sessão. A ausência inicial do documento não basta para exclusão quando o requisito material preexistia. A orientação impede formalismo excessivo, mas exige apuração da situação efetivamente existente no momento próprio.

A aplicação aqui defendida preserva esse limite: a data do pagamento deve ser verificada e não pode ser retroagida. Se a Administração considerar que a única condição juridicamente relevante era a existência de apólice válida, deverá demonstrá-la no marco temporal exigido e decidir expressamente sobre a exigibilidade do comprovante, em vez de tratar o pagamento novo como simples prova antiga.

A orientação do Tribunal de Contas de Minas Gerais

Na **Denúncia nº 1.135.246, Primeira Câmara do TCE-MG**, relator Conselheiro Alencar da Silveira Júnior, sessão de 07/04/2026, conforme síntese institucional do Informativo nº 328, foi afastada irregularidade em diligência para complementação documental porque os elementos já existiam no momento da proposta. A decisão é pertinente à distinção entre esclarecimento de situação anterior e cumprimento superveniente de requisito. Não se trata de julgamento específico sobre pagamento de prêmio securitário.

Os limites da complementação documental no Superior Tribunal de Justiça

No **REsp nº 1.717.180/SP**, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 13/03/2018, DJe de 13/11/2018, o STJ reafirmou a vinculação ao instrumento convocatório e os limites da diligência diante da introdução posterior de documentação essencial. A invocação é analógica, pois o julgamento se deu sob a Lei nº 8.666/1993.

No **AgInt no RMS nº 64.824/MT**, Segunda Turma, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 06/05/2021, o STJ examinou a falta de garantia no prazo editalício, em hipótese de apresentação de minuta de fiança, sem demonstração da efetiva contratação no momento exigido. O precedente está reproduzido no inteiro teor oficial do REsp nº 1.894.069/SP, pp. 25 e 26. A analogia se limita à necessidade de cumprimento tempestivo do requisito; não equipara minuta de fiança a apólice regularmente emitida e vigente.

Esses julgados devem ser conjugados com o atual art. 64 e com a orientação do TCU sobre fatos preexistentes. A BELLA não postula vedação absoluta a documentos complementares: postula que uma providência realizada posteriormente não seja apresentada como requisito cumprido antes da sessão.

VII. A ISONOMIA E A AUTOTUTELA IMPÕEM SOLUÇÃO MOTIVADA PARA O LOTE 6

A menor oferta não afasta o dever de verificar as condições de participação. Da mesma forma, uma cláusula editalícia não pode ser aplicada se reconhecidamente contrária à lei. O que a Administração deve evitar é solução individual sem fundamento explícito, que exija de todos a apresentação conjunta da garantia e do comprovante e depois considere cumprida essa regra por pagamento superveniente.

A recorrente requer que prevaleça a aplicação uniforme da regra publicada, com a exclusão da WK no lote 6. Se a autoridade reputar ilegal a exigência de quitação antecipada, deverá declarar a razão jurídica, demonstrar os pressupostos da apólice preexistente e avaliar eventual repercussão concreta da cláusula sobre o certame. Eventual invalidação e reabertura deverão limitar-se aos atos afetados e depender da demonstração de que a modificação alterou as condições de participação ou de formulação das propostas, observados os arts. 55, § 1º, 71 e 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A **Súmula nº 473 do STF** reconhece a autotutela para desfazer atos ilegais, sujeita ao devido processo e ao controle judicial. O exercício dessa competência permite corrigir a decisão recorrida, assegurada manifestação da interessada e preservados os atos

aproveitáveis. Não se pede punição automática à licitante ou imputação pessoal à pregoeira, mas revisão objetiva da legalidade do resultado.

A discussão deve permanecer no lote 6, único em que a recorrida figura à frente da BELLA na classificação examinada. A eventual convocação da recorrente decorre de sua posição subsequente e continua sujeita à aceitabilidade, às amostras e aos demais requisitos aplicáveis. Não há pedido de adjudicação imediata nem fundamento para invalidar, sem necessidade demonstrada, o resultado dos outros lotes.

VIII. PEDIDOS

Diante do exposto, a BELLA EDITORA E GRAFICA LTDA requer:

1. O conhecimento e o regular processamento deste recurso, em razão da intenção manifestada às 15h27min00s e expressamente recebida às 15h29min06s de 26/10/2026, com esclarecimento da divergência do quadro final da ata, se necessário, preservados os registros eletrônicos e o direito recursal reconhecido na sessão.

2. O reconhecimento do efeito suspensivo legal do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 sobre a decisão impugnada no lote 6, sustando-se adjudicação, homologação e formalização da respectiva ata ou contratação em favor da recorrida até a decisão final do recurso, sem extensão automática aos demais lotes.

3. No mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão de habilitação e os atos de aceitação e classificação da WK BOLSAS EBRINDES LTDA no lote 6, reconhecendo o descumprimento do item 5.5 do TR, combinado com o item 7.12 do edital, pela ausência de apresentação conjunta e tempestiva do comprovante exigido e pelo pagamento realizado somente após a disputa.

4. Como consequência do pedido principal, a exclusão da proposta da WK no lote 6, por falta do requisito de pré-habilitação no momento exigido, com invalidação somente dos atos dependentes insuscetíveis de aproveitamento e retomada do exame das ofertas remanescentes, observados os itens 9.7, 10.8 e 11.3 do edital e o art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

5. A convocação da BELLA, segunda classificada no lote 6 com R$ 834.000,00, para o exame regular de sua proposta e demais condições cabíveis, inclusive eventual negociação e amostras, sem dispensa de requisitos ou adjudicação automática.

Nesses termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 29 de outubro de 2026.

BELLA EDITORA E GRAFICA LTDA.
CNPJ nº 38.252.868/0001-51
SILVANA GOMES MEDEIROS – representante legal

Documento assinado digitalmente
gov.br
SILVANA GOMES MEDEIROS
Data: 29/10/2026 10:23:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br